COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

Apensados: PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 5.636/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 7.649/2014, PL nº 3.787/2015, PL nº 742/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 5.884/2016, PL nº 6.059/2016, PL nº 6.386/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 10.167/2018, PL nº 10.259/2018, PL nº 11.011/2018, PL nº 11.018/2018, PL nº 9.586/2018, PL nº 9.737/2018, PL nº 2.033/2019, PL nº 3.312/2019, PL nº 3.562/2019, PL nº 3.651/2019, PL nº 5.119/2019, PL nº 5.527/2019, PL nº 385/2020, PL 3.659/2020 e PL nº 5.471/2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

Autor: SENADO FEDERAL - REGUFFE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10,106, de 2018, originário do Senado Federal, altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992. À primeira, acresce novo artigo, numerado 15-A, segundo o qual União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas de saúde que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) serão obrigados a publicar em sítios oficiais na internet listas, a serem atualizadas semanalmente, dos pacientes que serão submetidos a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

CD210069493500

cirurgias eletivas em instituições sob sua responsabilidade, divididas por especialidade médica e contendo: número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou de documento oficial de identificação; data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo; e posição ocupada pelo paciente na lista. Prevê ainda que as listas poderão ser modificadas com base em critério médico fundamentado e registrado, e que serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos gestores competentes do SUS. À Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), acresce inciso ao art.11 para caracterizar como ato de improbidade administrativa deixar de publicar ou de atualizar semanalmente na internet as listas de pacientes, adulterá-las ou fraudá-las.

Nesta Casa legislativa, o projeto recebeu a apensação de 30 outras proposições:

— Projeto de Lei nº 5.170, de 2013: determina que os postos e centros de saúde do SUS disponibilizem ao público, de modo facilmente legível e em local visível, os horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades.

— Projeto de Lei nº 5.274, de 2013: obriga os gestores do Sistema Único de Saúde a divulgarem informações sobre estoque de medicamentos e escala de médicos nos serviços de saúde, por meio da rede mundial de computadores, nos sites dos órgãos de cada esfera de governo.

— Projeto de Lei nº 5.316, de 2013: obriga os estabelecimentos de saúde integrantes do SUS a estampar em painéis a lista atualizada dos medicamentos disponíveis.

— Projeto de Lei nº 5.636, de 2013: obriga instituições de saúde públicas e privadas a disponibilizar, em quadro de livre acesso ao público e em sítio virtual, informações detalhadas e atualizadas sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas, abrangendo no mínimo 24 horas.

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

— Projeto de Lei nº 6.804, de 2013: obriga “os governos” a publicar em sítios oficiais, com atualização semanal, a lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas na Rede Pública de Saúde, respeitando-se a privacidade do paciente, com número do Registro Geral – RG do paciente, bem como seu órgão expedidor, colocação na fila da lista de espera, na área médica em que o paciente será submetido à cirurgia médica e data de ingresso do paciente na lista de espera.

— Projeto de Lei nº 7.649, de 2014: obriga estabelecimentos hospitalares públicos e privados a afixarão painel exclusivo, em local de fácil visualização, contendo, entre outras informações,: nome do estabelecimento; especialidades oferecidas; nomes e funções dos responsáveis pelo serviço de controle de infecções hospitalares; número total de leitos; número de leitos de UTI, infantil e adulto; número de internações e altas; coeficiente de letalidade; taxa global de infecção; taxa de infecção por componente: clínico, pediátrico, cirúrgico, obstétrico e de tratamento intensivo; metodologia de buscas de infecções. A divulgação será feita até o décimo dia útil do mês seguinte, sujeitando-se o infrator a multa de 2% (dois por cento) sobre o faturamento do mês imediatamente anterior à infração, aplicada em dobro nas reincidências, além de descredenciamento, se conveniado com órgão federal, e interdição nos casos considerados mais graves. Atribui ao Ministério da Saúde, através de órgão competente, a fiscalização e a regulamentação no prazo de noventa dias.

— Projeto de Lei nº 742, de 2015: obriga a direção do Sistema Único de Saúde em cada ente federado a divulgar em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito listagens específicas, periodicamente atualizadas, dos pacientes, identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde, que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas no SUS. As listagens deverão seguir, rigorosamente, a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades estabelecidas em Lei, com a ressalva de procedimentos emergenciais, caso em que todos os pacientes

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

inscritos que forem afetados pela mudança deverão ser comunicados “num prazo a ser estabelecido em regulamento”. As listagens informarão: data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame ou procedimento cirúrgico; aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos; e relação dos pacientes já atendidos.

— Projeto de Lei nº 3.787, de 2015: obriga unidades de saúde do SUS a “colocarem placas” em locais visíveis contendo: nomes dos médicos que estão atendendo na unidade; horário de atendimento dos médicos; escala de plantão dos médicos da unidade. Prevê que a autoridade gestora regulamentará as penalidades administrativas decorrentes do descumprimento.

— Projeto de Lei nº 4.676, de 2016: obriga os estabelecimentos públicos de saúde a afixar diariamente em um visível e acessível ao público a escala de médicos contendo: nome; registro Profissional; especialidade; horário de atendimento.

— Projeto de Lei nº 5.418, de 2016: obriga os gestores do SUS a publicar em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito listas, atualizadas no máximo a cada sete dias, de usuários, identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde, à espera de: procedimentos cirúrgicos eletivos; consultas com especialistas; e exames complementares. Seguir-se-á rigorosamente a ordem de inscrição, observadas as prioridades legais e ressalvados procedimentos emergenciais, informando, pelo menos: data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame ou procedimento cirúrgico; aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos; relação dos pacientes já atendidos; previsão dos atendimentos no mesmo mês e no mês seguinte.

— Projeto de Lei nº 5.610, de 2016: acresce ao art. 47 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, parágrafo único para determinar que “o sistema nacional de informações em saúde deverá produzir e divulgar dados

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

relacionados aos estoques atualizados de medicamentos nas farmácias públicas, inclusive dos medicamentos em falta em cada unidade, de forma destacada nas páginas eletrônicas das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde na Internet".

— Projeto de Lei nº 5.611, de 2016: acresce § 2º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar que "as unidades de atenção à saúde componentes do Sistema Único de Saúde deverão afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI."

— Projeto de Lei nº 5.642, de 2016: obriga os gestores do SUS a prestarem serviços e informações sobre atendimentos realizados na rede pública, por meio da Internet: acesso a resultados de exames; marcação de consultas; disponibilidade e estoque de medicamentos; exames disponíveis nas unidades de saúde; filas de espera por procedimentos, particularmente transplante de tecidos e órgãos, cirurgias e internação em leitos de terapia intensiva; escalas e quadro de funcionários; características de cada unidade, incluindo endereço, telefone e horário de funcionamento.

— Projeto de Lei nº 5.884, de 2016: obriga instituições que prestam serviços públicos de saúde a detalhar periodicamente, por meio eletrônico ou impresso, informações sobre os atendimentos realizados, priorizando consultas, cirurgias e transplantes de tecidos e órgãos, realizados mensalmente no ano vigente.

— Projeto de Lei nº 6.059, de 2016: acresce §5º ao art. 18 da Lei 11.301, de 27 de junho de 2016 (na verdade, Lei nº 13.301), para determinar que o direito ao benefício de prestação continuada temporário a criança "vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti" será amplamente divulgados em todas as unidades de saúde, públicas e privadas.

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

— Projeto de Lei nº 6.386, de 2016: obriga estabelecimentos de saúde a divulgar, em local visível e de fácil acesso ao público, lista com nome completo dos médicos plantonistas, registro profissional, especialidade, nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos que respondem pela chefia do plantão, dias e horários dos plantões.

— Projeto de Lei nº 6.799, de 2017: obriga entidades que realizam cirurgias médicas com recursos do SUS a publicar, em seus sítios oficiais na internet, com atualização mensal, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação, com número de R.G. do paciente e do responsável legal, além da data de ingresso do paciente na fila de espera e a posição que ocupa na fila de espera.

— Projeto de Lei nº 8.484, de 2017: obriga a colocação de placas informativas em todas as unidades de saúde que atendem ao SUS com nome dos médicos em exercício, chefes de enfermagem, enfermeiros e auxiliares técnicos e seus respectivos horários de atendimento.

— Projeto de Lei nº 9.586, de 2018: compele entidades que realizam cirurgias médicas com recursos do SUS a divulgar, em seus sítios oficiais na internet e/ou na própria instituição, listas com informações dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação, com R.G., iniciais, data de ingresso na fila de espera, posição que ocupa na fila e data de nascimento do paciente.

— Projeto de Lei nº 9.737, de 2018: acresce parágrafo ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, segundo o qual o direito à informação aos usuários do SUS [previsto no inciso V do artigo] “compreende a garantia do recebimento de informações relativas à utilização dos serviços públicos de saúde, na forma do regulamento”.

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

— Projeto de Lei nº 10.259, de 2018: cria o Cadastro Nacional Informatizado de Medicamentos, no âmbito do SUS, com o objetivo de manter registro atualizado de medicamentos disponíveis nos postos da rede pública de saúde das unidades da Federação, para distribuição gratuita à população e autoriza as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a criar "sistemática de compensação recíproca para regular os respectivos níveis de estoque de medicamentos, monitorando periodicamente os graus de disponibilidade e escassez dos produtos armazenados, a fim de garantir a atualização do cadastro nacional e o abastecimento sustentável da população local".

— Projeto de Lei nº 11.011, de 2018: tem o texto idêntico ao do PL nº 9.586, de 2018.

— Projeto de Lei nº 11.018, de 2018: tem o texto idêntico ao do PL nº 742, de 2015.

— Projeto de Lei nº 10.167, de 2018: acresce parágrafos aos arts. 7º e 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, segundo os quais, respectivamente, o direito à informação aos usuários do SUS [previsto no inciso V do artigo] "compreende a divulgação, de forma clara e com fácil acesso, inclusive por meio eletrônico, das filas de espera para realização de consultas, exames ou tratamentos no Sistema Único de Saúde"; e "os protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, e eventuais diferenças em relação à padronização nacional deverão ter justificativa fundamentada".

— Projeto de Lei nº 2.033, de 2019: tem o texto idêntico ao do PL nº 10.167, de 2018.

— Projeto de Lei nº 3.312, de 2019: dispõe que em caso de desmarcação de consultas e procedimentos nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS o responsável pelo estabelecimento deverá encaminhar à

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

direção do SUS correspondente a justificativa da desmarcação e a comprovação de que o paciente foi cientificado, devendo a direção do SUS disponibilizar a informação em seus portais de transparência.

— Projeto de Lei nº 3.562, de 2019: dispõe que os órgãos do SUS deverão fornecer a pacientes que comparecerem a consulta ou exame que foi remarcado documento contendo: o procedimento; o dia e o horário da consulta; o profissional responsável; o motivo da não realização do atendimento; a nova data para a consulta ou o exame.

— Projeto de Lei nº 3.651, de 2019: acresce parágrafo ao art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, segundo o qual "as farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde deverão afixar, em local de fácil visualização aos pacientes, listagem contendo os medicamentos disponíveis na respectiva unidade".

— Projeto de Lei nº 5.119, de 2019: altera a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, para determinar que os resultados de exames complementares do sistema único de saúde (SUS) sejam disponibilizados digitalmente.

— Projeto de Lei nº 5.527, de 2019: dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações do número de leitos credenciados, ocupados e livres, bem como das listas de espera por atendimento nas Unidades de Saúde inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

— Projeto de Lei nº 385, de 2020: dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde.

— Projeto de Lei nº 3.659, de 2020: dispõe sobre o fornecimento obrigatório de protocolo de atendimento aos pacientes, pelas instituições prestadoras de serviços de saúde em todo o território nacional.

— Projeto de Lei nº 5.471, de 2020: determina a fixação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

CD210069493500

quadros informativos, em local de fácil visualização na entrada dos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com os nomes dos profissionais da saúde e respectivos números de registros nos conselhos classistas.

As proposições tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação pelo Plenário. Foram distribuídas para exame de mérito às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre a constitucionalidade e juridicidade, em atendimento ao art. 54 do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos precedeu, aprovou-se substitutivo em que se procurou abrigar a maioria das medidas propostas, findando por acrescer não um, mas quatro artigos à Lei nº 8.080, de 1990, além de alterar as Leis nº 8.429, de 1992, para caracterizar a improbidade administrativa, e nº 6.259, de 1975, para tornar obrigatória a divulgação de informações sobre o Programa Nacional de Imunizações.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A palavra paciente significa, em sua etimologia aquele que sofre ou aguenta, ou seja, o que padece de um mal. Essa condição por si coloca o indivíduo que necessita ser submetido a exame ou tratamento em situação de fragilidade. Mas a palavra paciente tem, também, outros significados. O sujeito paciente, ensina-nos a Gramática, aparece na voz passiva: é aquele que recebe a ação. O paciente-doente, de modo semelhante, se vê em uma posição passiva, recebendo as ações de outros e privado, pelas

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

circunstâncias, de escolher suas próprias ações. Um terceiro significado de paciente é, claro, a de indivíduo dotado de paciência.

Infelizmente, com frequência muito maior que seria desejável, os usuários do nosso Sistema Único de Saúde se veem obrigados a exercer as três acepções da palavra paciente ao mesmo tempo. Doentes, estão em posição passiva em relação ao sistema e precisam ainda armar-se de grandes doses de paciência para aguardar as longas filas e os longos prazos entre a marcação de um atendimento e sua realização. Para piorar, é comum que depois de toda a espera dirijam-se ao estabelecimento de saúde e vejam suas necessidades de uma consulta, um exame, um medicamento, mesmo uma cirurgia, frustradas por motivos que via de regra sequer são devidamente explicados.

A melhora do atendimento aos cidadãos e da prestação de informações vem sendo impulsionada pela Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que "dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública", segundo a qual:

> Art. 6º São direitos básicos do usuário:
>
> I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
>
> .....
>
> VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
>
> a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
>
> b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
>
> .....
>
> § 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:
>
> I - serviços oferecidos;

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

> II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
>
> III - principais etapas para processamento do serviço;
>
> IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
>
> V - forma de prestação do serviço; e
>
> .....
>
> § 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:
>
> I - prioridades de atendimento;
>
> II - previsão de tempo de espera para atendimento;
>
> III - mecanismos de comunicação com os usuários;
>
> IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
>
> V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.
>
> § 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

A lei, em plena vigência, quando aplicada aos estabelecimentos do SUS satisfaz a várias das medidas contidas nos projetos. A falta de cumprimento de uma ou mais de suas disposições não se dá, pois, por falta de norma, cabendo à população e aos poderes competentes a fiscalização e cobrança.

Diversas iniciativas legiferantes têm ocorrido, também, na persecução especificamente dos serviços prestados pelas instituições de saúde, tanto em âmbito federal quanto nos estaduais. É o caso dos projetos de lei ora relatados, e é o caso, por exemplo, da Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, do Estado de Santa Catarina, que tornou obrigatória a publicação, em sítio oficial na internet, das listas de espera para consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, listas que vêm sendo efetivamente disponibilizadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

A bem-sucedida experiência catarinense nos sugere que o mesmo pode ser implantado em escala nacional. Vislumbramos, pois, a oportunidade de obter um instrumento legal abrangente e coerente, e para tanto nos baseamos no projeto principal, que obviamente está na mesma linha, para construir um substitutivo, ao qual agregamos pontos positivos dos projetos apensos que têm conteúdos mais próximos. Um ponto importante é que o substitutivo exclui o art. 2º da proposição principal, aquele que tipifica como improbidade administrativa "deixar de publicar ou de atualizar semanalmente as referidas listas". Ora, se a lei obriga o agente a tomar uma providência, deixar de fazê-lo o sujeitará às sanções correspondentes, isso é ponto pacífico. Taxar de improbidade, contudo, significa pressupor que a eventual omissão se dê por desonestidade ou má-fé. Não se pode caracterizar dessa maneira uma omissão sem que antes se averigue a causa da mesma.

Outro ponto que destacamos é a atribuição da publicação das listas que, segundo o substitutivo será do gestor do SUS na respectiva esfera, cabendo às unidades de saúde o fornecimento das informações necessárias.

Com a finalidade, que cremos muito desejável, de estimular a harmonização de procedimentos dentro do SUS, atribuiu-se às entidades prestadoras de serviços a obrigação de publicar seus protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas em sítio eletrônico, com explicação fundamentada das eventuais diferenças em relação ao padrão nacional.

Destacamos que a apensação do Projeto de Lei nº 5.119, de 2019, nos levou a incluir no projeto a publicação dos resultados de exames complementares realizados. A medida, há tempos adotada nos laboratórios privados, será extremamente positiva, poupando tempo e esforços tanto aos pacientes quanto ao sistema. Em nossa avaliação, cabe melhor no âmbito da Lei nº 8.080, com as modificações que ora propomos, do que na Lei nº 13.787, de 2018, que propunha alterar.

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

Diante do exposto, apresentamos o nosso voto pela **aprovação** do PL nº 10.106, de 2018, e dos apensados PL nº 5.170, de 2013, PL nº 5.274, de 2013, PL nº 5.316, de 2013, PL nº 5.636, de 2013, PL nº 6.804, de 2013, PL nº 7.649, de 2014, PL nº 742, de 2015, PL nº 3.787, de 2015, PL nº 4.676, de 2016, PL nº 5.418, de 2016, PL nº 5.610, de 2016, PL nº 5.611, de 2016, PL nº 5.642, de 2016, PL nº 5.884, de 2016, PL nº 6.059, de 2016, PL nº 6.386, de 2016, PL nº 6.799, de 2017, PL nº 8.484, de 2017, PL nº 9.586, de 2018, PL nº 9.737 de 2018, PL nº 10.167 de 2018, PL nº 10.259, de 2018, PL nº 11.011, de 2018, PL nº 11.018, de 2018, PL nº 2.033, de 2019, PL nº 3.312 de 2019, PL nº 3.562 de 2019, PL nº 3.651, de 2019, PL nº 5.119, de 2019, PL nº 5.527, de 2019, PL nº 385, de 2020, PL nº 3.659, de 2020, e PL nº 5.471, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

(e aos apensados PL nº 5.170, de 2013, PL nº 5.274, de 2013, PL nº 5.316, de 2013, PL nº 5.636, de 2013, PL nº 6.804, de 2013, PL nº 7.649, de 2014, PL nº 742, de 2015, PL nº 3.787, de 2015, PL nº 4.676, de 2016, PL nº 5.418, de 2016, PL nº 5.610, de 2016, PL nº 5.611, de 2016, PL nº 5.642, de 2016, PL nº 5.884, de 2016, PL nº 6.059, de 2016, PL nº 6.386, de 2016, PL nº 6.799, de 2017, PL nº 8.484, de 2017, PL nº 9.586, de 2018, PL nº 9.737 de 2018, PL nº 10.167 de 2018, PL nº 10.259, de 2018, PL nº 11.011, de 2018, PL nº 11.018, de 2018, PL nº 2.033, de 2019, PL nº 3.312 de 2019, PL nº 3.562 de 2019, PL nº 3.651, de 2019, PL nº 5.119, de 2019, PL nº 5.527, de 2019, PL nº 385, de 2020, PL nº 3.659, de 2020, e PL nº 5.471, de 2020)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

> “Art. 15-A. Os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as esferas de governo publicarão, em seus sítios oficiais na internet:
>
> I – listas públicas de todo os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, bem como nos estabelecimentos conveniados;
>
> II – os resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes e aos pacientes, mediante uso de senha pessoal.
>
> § 1º Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

CD210069493500

§ 2º Todos os pacientes receberão, no ato da marcação do procedimento, protocolo de encaminhamento contendo, pelo menos:

I □ data da solicitação;

II □ data e local da realização do procedimento;

III □ descrição clínica resumida do caso.

§ 3º A eventual desmarcação de procedimento deverá ser justificada e tempestivamente comunicada ao paciente, que será informado no mesmo documento ou contato sobre a nova data para a realização do procedimento.

§ 4º Cabe aos estabelecimentos de saúde mencionados no caput repassar, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.

§ 5º As listas a que se refere o caput deste artigo serão divididas por especialidade médica, no caso das cirurgias, e modalidade de procedimento diagnóstico, devendo conter as seguintes informações:

I - estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;

III - a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;

IV - a posição ocupada pelo paciente na lista.

§ 6º As listas deverão ser atualizadas semanalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, devendo os pacientes que sofrerem alteração no seu agendamento ser tempestivamente comunicados.”

Art. 2º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19-Q .....

.....

§ 3º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500

CD210069493500

> serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, devendo as eventuais diferenças em relação à padronização nacional ter explicação fundamentada. (NR)"

Art. 3º Quanto ao inciso II do art. 15-A, os profissionais, entidades e estabelecimentos de saúde que prestam serviços de apoio ao diagnóstico terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

CD210069493500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210069493500